(215/2022-E)

Pleito de criação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de [redacted] – Estudo que indica a desnecessidade da providência – Parecer pelo indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pela **Câmara Municipal de** [redacted] visando a criação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na Comarca.

Aduz, em síntese, que o Município tem população de 321.770 habitantes e que os usuários do serviço público delegado são submetidos a grandes filas no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos já existente.

Foram acostados aos autos os dados indicativos de produtividade e renda do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] (fls. 137/221).

Instado, manifestou-se o MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] (fls. 77/78), assim como o Titular da Delegação (fls. 80/82).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00112619 e o código AY665M3M.

Consta também dos autos ofício encaminhado pela Prefeitura de [redacted] (fls. 134).

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência o pleito não merece guarida.

De proêmio, cumpre consignar que a situação telada diverge de outras em que houve decisão favorável de Vossa Excelência com apresentação de Anteprojeto de Lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa para criação de unidades extrajudiciais.

In casu a pretensão envolve a ampliação da estrutura extrajudicial já existente com a criação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de [redacted]

E as justificativas inauguralmente apontadas para tanto foram a população composta por 321.770 habitantes e a demora na prestação do serviço público delegado.

Instado, o MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] manifestou-se a fls. 77/78 desfavoravelmente ao pleito. Informou que os serviços são desempenhados com excelência, sem formalização de reclamações pertinentes, tendo a unidade se instalado em prédio com boas dimensões, alto nível de treinamento dos colaboradores e digitalização dos serviços.

O Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] por seu turno, manifestou-se contrariamente ao pedido inicial (fls. 80/82). Pontuou que as instalações da unidade são adequadas à prestação do serviço eficiente e ágil; sendo desnecessária a criação de uma segunda serventia extrajudicial de mesma natureza.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00112619 e o código AY665M3M.

A Câmara Municipal de [redacted] após o pleito inicial, manifestou-se às fls. 44/45, informando que após reunião com o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca observou, a despeito da Pandemia Covid-19, boa prestação do serviço público delegado; concluindo pela razoabilidade da estrutura extrajudicial atualmente existente na Comarca.

A Prefeitura de [redacted] por sua vez, manifestou-se às fls. 134 aduzindo que a unidade extrajudicial situa-se em local central da cidade, com acessibilidade e conforto aos usuários, atendidos por transporte público adequado, ausentes queixas ou reclamações.

Assim, a partir dos estudos efetivados, afigura-se suficiente, por ora, a estrutura extrajudicial já existente na Comarca de [redacted] sendo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, desnecessária a criação de nova unidade com atribuição de notas e de protesto de letras e títulos.

O Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca está situado em área central do Município de fácil acesso à população, com transporte público adequado.

Além disso, a Serventia Extrajudicial atualmente existente está adequadamente instalada e atende de maneira eficiente aos usuários, tanto que, consoante informado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente não houve reclamações pese embora o excepcional momento atravessado pela Pandemia Covid-19.

Não se pode olvidar, ainda, que a população do Município de [redacted] e sua extensão, por si, não são suficientes a respaldar o pleito exordial.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00112619 e o código AY665M3M.

É cediço que Comarcas de extensão e população semelhantes no Estado de São Paulo, tais como, Praia Grande e Guarujá, contam também com um Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, devendo-se, de fato, observar a realidade local e a verdadeira necessidade de criação e instalação de nova serventia extrajudicial, o que não se vislumbra no caso telado.

Nesta ordem de ideias, as informações encaminhadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e a documentação constante dos autos indicam a inviabilidade do acolhimento da pretensão.

Diante disso, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é pelo indeferimento do pedido formulado.

Caso aprovado, proponho ainda a remessa do parecer e da r. decisão de Vossa Excelência à autoridade solicitante.

Sub censura.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (25/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00112619 e o código AY665M3M.

CONCLUSÃO

Em 24 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/00112619

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido formulado.

Remetam-se cópia do parecer e desta decisão à autoridade solicitante.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (25/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00112619 e o código S776C2SZ.